



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE URBANISMO E SUSTENTABILIDADE

CONSULTA DE ZONEAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 623/2019

ZONA RURAL – MACROZONA DE POTENCIAL TURÍSTICO - MZPT (ART. 130)

Artigo 10º - Lei Complementar 612/2018: Macrozona de Potencial Turístico compreende a área de influência da bacia do Reservatório da Represa do Jaguari, com características distintas devido ao potencial paisagístico e a vocação turística, e que demandam controle específico que possibilitem garantir a qualidade da água que alimenta o reservatório, e terá os seguintes objetivos específicos:

- Proteger, recuperar e preservar os mananciais, os recursos naturais e o patrimônio paisagístico;
- Orientar a ocupação de forma a compatibilizar atividades permitidas na Macrozona Rural com seu potencial turístico, desde que atendida as disposições previstas em legislação vigente;
- Permitir residências rurais, chácaras, ranchos e sítios de recreio, desde que atendidas as disposições previstas em legislação vigente.

1. Anexo IX – Uso e Ocupação na Zona Rural (art. 134):

		MZPT	
Parâmetros/ Usos		TO CAM	
Residencial	R	Sim	
Pesquisa	Pesquisa científica sobre biodiversidade e patrimônio ambiental	Sim	
Ecoturismo / turismo rural	Lazer contemplativo e atividades em contato com a natureza (práticas de ecoturismo)	Sim	
	Casa de Repouso para Idosos e Casa para Recuperação de dependentes químicos	Não	
	Serviço de hospedagem	Sim	
	Serviços de entretenimento sustentável, com ou sem hospedagem (restaurantes, bares, pesqueiros, etc.)	Sim	
	Comércio de apoio (CS e CS1) à residência e ao turismo ao longo das estradas municipais e rodovias estaduais	Sim	
	Comércio especializado de produtos oriundos da atividade agropecuária	Sim	
	Clubes náuticos, clubes recreativos e de campo, haras, hípicas, estande de tiro e similares	Sim	
	Consumo próprio/ Diversificado	Agropecuária de subsistência	Sim
Produção Rural Econômico	Integr.	Agroflorestal	Sim
		Agrosivopastoril	Sim
		Lavoura-pecuária	Sim
		Agricultura	Sim
	Agrícola	Horticultura, Fungicultura	Sim
		Silvicultura Nativa	Sim
		Silvicultura Exótica	Sim
		Viveiro de Mudas Nativas	Sim
		Viveiro de Mudas Exóticas	Sim
		Pecuária	Sim
Industr.	Zootéc..	Avicultura, Suinocultura, Cunicultura, Equinocultura, Sericicultura	Sim
		Aquicultura, Piscicultura, Ranicultura, Ampularicultura	Sim
		Apicultura, Melipolicultura	Sim
		AGI	Sim
		Exploração e envasamento de água mineral	Sim
Energia		Exploração mineral de cascalho e saibro	Não
		Indústrias incompatíveis com o meio urbano e de segurança nacional	Não
		Geração de energia hidrelétrica, solar e eólica.	Sim
Resíduos orgânicos		Sistemas de biodigestão e compostagem de resíduos orgânicos	Sim



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE URBANISMO E SUSTENTABILIDADE

2. Em imóveis da Zona Rural devem ser adotados recuos mínimos de 5m a partir das divisas do imóvel, sem prejuízo da faixa não edificável para alargamento das estradas municipais (art. 134, parágrafo único).
3. A ocupação do solo na Zona Rural deverá observar a elaboração do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo para a Sub-bacia do Jaguari, que integra as ações do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – Programa Manancial, e incide sobre o território do Município (art. 133).
4. A ocupação da Zona Rural deverá respeitar a fração mínima parcelável de 20.000m² (art. 133, Parágrafo único).
5. Para a implantação de qualquer atividade na Zona Rural o imóvel deverá ter frente para via pública oficial ou comprovar acesso através de servidão de passagem devidamente registrada no cartório de imóveis competente (art. 136).
6. As atividades de produção rural devem respeitar o disposto no art. 137.
7. Os núcleos informais localizados em Zona Rural, quando regularizados, adotarão parâmetros de (art. 139):
 - ZM5 – núcleos informais de interesse social
 - ZR ou ZM5 – núcleos informais de interesse específico.Não são permitidos RH, RCL e RHS nos núcleos informais rurais (art. 139).
8. O gabarito de altura máximo na Zona Rural é de 9 m, exceto para caixa d'água, silo, galpão para estocagem e similares (art. 218).
9. Considera-se uso agroindustrial – AGI - toda atividade que transforme, beneficie ou acondicione produtos provenientes da produção rural relacionada no Anexo IX – Uso e Ocupação na Zona Rural, parte integrante desta Lei Complementar (art. 158, §1º).
10. Quando diagnosticada a presença de remanescentes de vegetação nativa com pelo menos um fragmento com área superior a 1ha ou com somatória de áreas de fragmentos superiores a 2ha, Estudo Ambiental (Anexo II – Conteúdo Mínimo dos Estudos Ambientais) poderá ser exigido, além do atendimento aos arts. 8º e 10, no que couber (art. 249, § único).
11. Atividades de risco, de impacto ambiental e de suas medidas compensatórias: artigos 250 a 253.
12. O uso desconforme será respeitado, a título precário, desde que atendido o disposto no artigo 264.
13. A edificação desconforme será respeitada, desde que atenda o disposto no artigo 265.
14. A execução de edificação no Município só poderá ser iniciada após a obtenção de Alvará de Construção fornecido pelo Poder Executivo, com integral cumprimento dos parâmetros e limitações urbanísticas de uso e ocupação estabelecidos nesta e em outras leis pertinentes (art. 283).
15. Deverão ser atendidas as disposições do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).
16. A construção e/ou instalação de qualquer atividade em determinado imóvel deve atender a todas as disposições da legislação vigente.

Esta Consulta poderá sofrer modificação no caso de alteração da legislação vigente.

Consulte o site da Prefeitura de São José dos Campos para obter mais informações:

www.sjc.sp.gov.br/geosanja

Legislação – Lei Complementar n.º 623/2019:

<http://www.sjc.sp.gov.br/servicos/urbanismo-e-sustentabilidade/uso-do-solo/zoneamento/>

Consulta Zoneamento:

<http://www.sjc.sp.gov.br/servicos/urbanismo-e-sustentabilidade/uso-do-solo/consulta-de-zoneamento/>